

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.684/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000239802-12
Impugnação: 40.010137025-48
Impugnante: Audi do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda
CNPJ: 03.472246/0005-88
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, no que tange à aplicação da margem de valor agregado (MVA) ajustada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da retenção e do recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/06/13 a 31/08/13, em operações interestaduais, tendo em vista a utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação.

A diferença apontada é decorrente da não observação pela Contribuinte, quando da formação da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, do disposto no art. 19, inciso I, alínea “b.3” da Parte 1, c/c o § 5º do mesmo artigo do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a complementação do ICMS/ST devido, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/36, com juntada de documentos de fls. 38/55. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 60/72, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete a Câmara de Julgamento decidir sobre autuação fiscal que versa sobre a constatação de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST incidente sobre as operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista a utilização de base de cálculo em desacordo com a legislação.

A diferença apontada é decorrente do fato de a Contribuinte, quando da formação da base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária, não ter adotado a margem de valor agregado ajustada, nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b.3” da Parte 1, c/c o § 5º do mesmo artigo do Anexo XV do RICMS/02.

Inicialmente, cabe destacar que a Autuada, empresa estabelecida no Estado do Paraná, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido em operações interestaduais com veículos importados destinados a contribuintes mineiros, constantes do item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força do Convênio ICMS nº 132/92, conforme cláusula primeira:

CONVÊNIO ICMS nº 132/92

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.

Com o advento da Resolução do Senado Federal nº 13/12, a alíquota interestadual do ICMS para veículos importados com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), assim como demais produtos importados, ficou estabelecida em 4% (quatro por cento).

De outro lado, a alíquota interna de veículos novos é de 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b4” do RICMS/02, que dispõe:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.4) veículos automotores relacionados no item 12 da Parte 2 do Anexo XV;

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

(...)

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

A partir de 01/01/13, as operações interestaduais com veículos importados, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento), destinados a Minas Gerais estão sujeitos à aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) Ajustada, conforme prescrito no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Veja-se o que prescreve o citado art. 19:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/13 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.114, de 26/12/2012.

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\frac{[(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter})]}{(1 - ALQ \text{ intra})} - 1$ x 100", onde:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - MVA ajustada é o percentual, com duas casas decimais, correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - MVA-ST original é o coeficiente, com quatro casas decimais, correspondente à margem de valor agregado prevista na Parte 2 deste Anexo;

III - ALQ inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - ALQ intra é:

a) o coeficiente correspondente à alíquota interna estabelecida para a operação própria de contribuinte industrial ou importador substituto tributário relativamente ao ICMS devido nas operações subsequentes com a mercadoria; ou

b) caso a operação própria do contribuinte industrial a que se refere à alínea "a" esteja sujeita à redução de base de cálculo, o valor do multiplicador estabelecido na Parte 1 do Anexo IV.

Destaca o Fisco a nota da SUTRI/SEF disponível em <<http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/SubstituicaoTributariaAjustedeMVA.htm>>, a fim de esclarecer aos contribuintes e orientar a Fiscalização do Estado acerca da adoção da MVA ajustada em razão da alteração da alíquota interestadual nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, nos seguintes termos:

Substituição Tributária – Ajuste de MVA – Alíquota de 4% prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012

Considerando que, no regime de substituição tributária, os contribuintes que promoverem operações interestaduais deverão observar o disposto na legislação tributária da unidade federada de destino, conforme estabelece a Cláusula Oitava do Convênio ICMS 81/1993, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária;

Considerando que o contribuinte responsável pelo pagamento do ICMS/ST relativamente às operações interestaduais destinadas a Minas Gerais deverá, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), observar o disposto na norma descrita no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para obter o percentual de MVA a ser utilizado, ajustado à alíquota interestadual, se for o caso;

Considerando que o Decreto nº 46.114, de 26 de dezembro de 2012, alterou a redação do § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para estender, a partir de 1º/01/2013, a aplicação da norma contida

no dispositivo a todos os itens da Parte 2 do mesmo Anexo;

Considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, com vigência estabelecida para 1º/01/2013, foi estabelecida a alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou, ainda que submetidos a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40%;

Considerando que o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) disciplinou os procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, por meio do Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012;

COMUNICA

A partir de 1º/01/2013, nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, importados do exterior, em que seja aplicada a alíquota interestadual de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, a mesma deverá ser observada (ALQ inter) na aplicação da fórmula prevista no § 5º do art. 19, Parte 1 do citado Anexo XV, sintetizada abaixo:

(...)

Salientamos que a regra da Resolução do Senado Federal nº 13/2012 não se aplica aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex); aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos (Decreto-Lei nº 288/67 - ZFM, Lei 8.248/91 - Informática e Automação e Lei 11.484/07 - PADIS/PATVD e respectivas atualizações) e às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

SUTRI/SEF

Publicada em 28 de dezembro de 2012

A Impugnante entende que a MVA ajustada somente teria passado a produzir efeitos a partir de setembro de 2013, e não em janeiro de 2013, como quer a Fiscalização, uma vez que nos termos do disposto no caput do art. 9º da LC nº 87/96, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais depende de acordo celebrado entre os Estados interessados.

Assim, com base nesse dispositivo, e nos termos do art. 100, inciso IV do CTN, as disposições acerca da MVA ajustada para as operações interestaduais foram introduzidas no ordenamento jurídico pelo convênio ICMS nº 61/13, com efeitos apenas a partir de 01/09/13.

Salienta que o referido convênio foi ratificado pelo Estado de Minas Gerais e incorporado à sua legislação interna por intermédio de Resolução nº 5.477, de 04 de junho de 2014, com efeitos a partir de 01/09/13.

Advoga que se o próprio Estado mineiro ratificou o Convênio ICMS nº 61/13 e o incorporou à legislação interna é porque concordou e anuiu com esse tratamento, sendo ilegal autuação de operações efetuadas anteriormente a essa data, como ocorre no presente caso.

No entanto, tal entendimento não prospera.

A MVA ajustada é um fator de correção das distorções provocadas pela aquisição de mercadorias de outros Estados face às operações internas, no cálculo do ICMS/ST a recolher.

Tal sistemática não está condicionada à celebração de convênio ou protocolo com outros Estados para a sua vigência e validade no âmbito interno de Minas Gerais.

Cabe destacar que a adoção da MVA ajustada na apuração da base de cálculo do ICMS/ST relativamente às operações interestaduais visa equalizar o montante do imposto e, conseqüentemente, o preço final de mercadoria adquirida internamente com o preço de fornecedores de outros Estados. Vem sendo adotada na legislação mineira desde 01/01/09 em relação a diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Quando da aquisição de mercadoria de outro Estado, sendo a operação interestadual tributada à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), enquanto a aquisição no Estado é tributada comumente a 18% (dezoito por cento) e, considerando que o valor do imposto compõe a sua própria base de cálculo, o preço de partida para o cálculo da substituição tributária reflete desequilíbrio em relação às duas alíquotas e, conseqüentemente, no preço final da mercadoria.

Dessa forma, o Estado de Minas Gerais procedeu à alteração do RICMS/02, determinando a aplicação da MVA ajustada ao cálculo do ICMS/ST dos produtos constantes da Parte 2 do Anexo XV, quando cabível, estando os contribuintes que se enquadrarem na hipótese de incidência da norma, sujeitos à sua observância, conforme determina a Cláusula oitava do Convênio ICMS nº 81/93:

Cláusula oitava: O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Nota-se que a alteração do Convênio ICMS nº 132/92, ocorrida após a publicação do Convênio ICMS nº 61/13, vigente a partir de 01/09/13, apenas corrobora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que já vinha sendo utilizado na legislação mineira, tendo abrangido de forma efetiva, os Estados signatários cuja legislação não previa tal metodologia de cálculo até aquele momento.

Entretanto, não se pode ignorar o fato de que a legislação mineira, que impõe a aplicação de MVA ajustada, já estava produzindo efeitos à época dos fatos objeto da autuação.

Nesse sentido, nos termos da Cláusula Oitava do Convênio ICMS 81/93, o qual estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, os contribuintes que promoverem operações interestaduais deverão observar o disposto na legislação tributária da unidade federada de destino.

Confira-se:

Cláusula oitava O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

No caso dos autos, os quais dizem respeito a mercadorias listadas no item 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS (veículos automotores importados), a apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), foi ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula prevista no § 5º do art. 19 do Anexo XV, tendo sua vigência a partir de 01/01/13, data em que passou a vigorar a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) para aqueles produtos.

Fixada a alíquota nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior a 4% (quatro por cento), o Decreto Estadual nº 46.114, de 26/12/12, alterou o § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, estabelecendo que o contribuinte, responsável pelo pagamento do ICMS/ST relativamente às operações interestaduais com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, deverá, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), utilizar a fórmula descrita no referido § 5º, para obter o percentual de MVA a ser utilizado, ajustado à alíquota interestadual.

Assim, com base na fórmula supracitada, partindo-se da Margem de Valor Agregado original de 30% (trinta por cento) descrita no item 12 da Parte 2 do Anexo XV, obtém-se a MVA ajustada de 41,82% (quarenta e um inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

A Fiscalização exigiu corretamente o ICMS/ST recolhido a menor em razão de a Impugnante não ter utilizado a MVA ajustada para cálculo do imposto devido, conforme demonstrado na planilha de fls. 14/20 dos autos.

Quanto à alegação de inobservância do princípio da legalidade por parte da Fiscalização, em afronta ao art. 150, inciso I da Constituição Federal e arts. 96 e 97 do CTN, é importante destacar que a competência de análise do Conselho de Contribuintes está delimitada pelo art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, reproduzido também no art. 182 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Da mesma forma, não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, o entendimento da Autuada de ser ilegal e inconstitucional a exigência do ICMS/ST residual em razão do ajuste da MVA.

E, ainda, restou demonstrado o não cumprimento da obrigação acessória, visto que a Contribuinte consignou, como base de cálculo do ICMS/ST nas notas fiscais que emitiu, valor inferior ao que deveria ter sido lançado.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c” da Lei n.º 6.763/75.

Discorre a Autuada sobre a impossibilidade, segundo seu entendimento, de cobrança de duas penalidades sobre um mesmo fato.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 -
COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S):
FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA:
EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON
ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por fim, com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto, estando, portanto, obstado pelo item 3 do § 5º do citado dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora